

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 9303/09

IPM. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendose o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01086 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09.303/09, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do IPM à servidora Dalvani dos Santos Silva, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 08.081-1, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa; e

CONSIDERANDO que o ato aposentatório foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie;

CONSIDERANDO que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de julho de 2.010.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL